



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Av. Hermann August Lepper, 980, Sala 202 - Bairro: Saguauçu - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8603 - Email: joinville.civel1@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0005613-29.2009.8.24.0038/SC

AUTOR: CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO SA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

RÉU: HB NOVA HOLDING SA (REPRESENTADO, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

REPRESENTANTE LEGAL DO RÉU: ANSELMO BATSCHAUER (REPRESENTANTE)

REPRESENTANTE LEGAL DO RÉU: LUCIANO EMILIO MOLteni (REPRESENTANTE)

REPRESENTANTE LEGAL DO RÉU: DUBLIN GAUCHO DE ARBO PRATES (REPRESENTANTE)

REPRESENTANTE LEGAL DO RÉU: BORIS FAIGENBAUM (REPRESENTANTE)

SENTENÇA

RELATÓRIO

CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO SA, representada por seu interventor judicial, apresentou pedido de falência da empresa HB NOVA HOLDING SA, pertencente ao Grupo Cipla.

Relatou que nos autos da ação de Execução Fiscal nº 98.01.06050-6, houve a decretação da intervenção judicial das empresas do Grupo Cipla, sendo nomeado interventor judicial, tendo como uma de suas atribuições elaborar diagnóstico acerca das empresas que compõe o grupo, visando esclarecer suas reais condições administrativas, econômicas, financeiras, patrimoniais e tributárias, identificando quais empresas são economicamente viáveis e em que condições.

Informou que na primeira fase da intervenção (31/05/2008), foi diagnosticada a viabilidade das empresas Cipla e Interfibra, desde que fossem redirecionadas as dívidas para o patrimônio dos antigos proprietários, responsáveis pela situação de penúria em que as empresas se encontravam. Além disso foram identificadas várias empresas inativas, que não possuem bens e faturamento, e que não tiveram sua regular baixa, dentre as quais a empresa HB NOVA HOLDING SA se insere.

Aventou que a empresa ré está inativa, vez que no endereço de sua sede em Joinville está instalada outra empresa, e que se encontra com cadastro cancelado na junta comercial, sem possuir qualquer movimentação financeira.

Requeru a decretação da falência da empresa ré, com a nomeação de Administrador Judicial.

A decisão do evento 186:38/40, considerando presentes os requisitos necessários, decidiu pela decretação da falência da requerida.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Após inúmeras tentativas infrutíferas de encontrar bens da falida o Ministério Público opinou pelo encerramento do feito (252:1).

É o suficiente relato.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação de falência tem como finalidade a arrecadação de bens com sua posterior avaliação e alienação e instauração do concurso de credores, para fins de quitação do passivo da empresa falida, sendo que, muito embora existam credores, não havendo qualquer bem de propriedade da falida, torna-se evidente a falta de interesse no prosseguimento do feito, com o consequente encerramento do pedido falimentar.

Não por outro motivo o legislador, por intermédio da Lei 14.112/2020, fez incluir o art. 114-A na Lei de Falências, o qual dispõe sobre a possibilidade de encerramento do feito caso não sejam encontrados bens. Vejamos:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Nos presentes autos, tal como bem apontou o Administrador Judicial (268:1) denota-se que o feito tramita há muitos anos e vários foram os intentos na busca de bens e valores para saldar os débitos existentes, contudo sem lograr êxito, conforme pode-se observar das respostas apresentadas pelos Cartórios de Registro de Imóveis de Joinville (Eventos 168:64, 168:68 e 168:67), da certidão do Oficial de Justiça que deixou de lacrar a empresa devido a sua inexistência de fato (evento 168:61), do extrato negativo de busca de valores em conta bancária via sistema Bacenjud (evento 186:220) e da consulta negativa de busca de veículos via sistema Renajud (evento 186:221).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Ademais, o caso em apreço reserva certa particularidade, já que o Grupo Cipla é composto por mais de quarenta empresas de diversos ramos, todas em processo falimentar, as quais, em sua imensa maioria, não possuem qualquer ativo.

Nesses termos, considerando que a falência é uma espécie de execução coletiva, em que todos os bens do falido são arrecadados para uma venda judicial forçada, com a posterior distribuição proporcional do ativo entre todos os credores, não havendo bens a serem arrecadados, prosseguir com atos inúteis não trará qualquer resultado¹.

Nos termos da doutrina de Carlos Alberto Fabricha de Castro, em determinadas situações, quando, no processo falimentar chega-se à conclusão de que não há bens do devedor passíveis de arrecadação, de nada adianta movimentar a máquina judiciária, sob pena de se praticar atos sucessivos, morosos e inúteis, sem resultado concreto².

Alias, antes mesmo da vigência da Lei 11.101/2005, essa já era uma previsão do Decreto Lei 7.661/45, o qual estabelecia:

Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos.

De outro norte, em que pese a atual legislação falimentar não tenha adotado expressamente, em sua redação original, a figura da falência frustrada, patente que a doutrina e a jurisprudência inclinavam-se à aplicação do entendimento, sob pena de se submeter os credores e o judiciário a gastos elevados em prol de um procedimento frustrado. Nessa linha de raciocínio observe-se o Enunciado n. 105, da III Jornada de Direito Comercial:

ENUNCIADO 105 – Se apontado pelo administrador judicial, no relatório previsto no art. 22, III, e, da Lei n. 11.101/2005, que não foram encontrados bens suficientes sequer para cobrir os custos do processo, incluindo honorários do Administrador Judicial, o processo deve ser encerrado, salvo se credor interessado depositar judicialmente tais valores conforme art. 82 do CPC/2015, hipótese em que o crédito referente ao valor depositado será classificado como extraconcursal, nos termos do art. 84, II, da Lei n. 11.101/2005.

Justificativa: O principal objetivo da falência é a satisfação dos credores com a venda dos bens do devedor (massa falida). Se não há bens, não se justifica o investimento de recursos e trabalho especialmente pelo Administrador Judicial. O Decreto-lei n. 7661 tinha dispositivo específico que disciplinava a falência frustrada (art. 75) determinando seu encerramento. O art. 154 da Lei n. 11.101/2005 não oferece a mesma alternativa, apesar de referir-se à conclusão da realização do ativo, o que permite a interpretação acima no caso de ausência de bens. A proposta do enunciado vem na esteira de recentes decisões do STJ e do TJSP, que determinaram que credores interessados custeassem os trabalhos do AJ de busca de bens, sob pena de encerramento da falência. E serviria para impedir que falências sem resultado útil demandem recursos do Judiciário e dos envolvidos e aumentem desnecessariamente os indicadores de prazo médio de solução de falência. (REsp n. 1526790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 28/3/2016). (TJ-SP - APL:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Joinville

00536938720128260547 SP 0053693-87.2012.8.26.0547, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 8/2/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/2/2017.

Atualmente, entretanto, refrisa-se a alteração legislativa que fez incluir o art. 114-A na Lei de Falências, dispondo expressamente acerca da possibilidade de encerramento da falência caso frustrada a arrecadação.

Devidamente publicado o edital de intimação dos credores (evento 280), nos termos do que dispõe o mencionado art. 114-A da Lei Falimentar, não houve qualquer manifestação em termos de prosseguimento da demanda.

Por sua vez, o Administrador Judicial, nos termos do art. 155 da Lei 11.101/2005 (abaixo transcrito), apresentou o relatório final da falência (268), informando o valor do passivo na quantia de R\$65.256,19, pleiteando a dispensa da prestação de contas e indicando a inexistência de vestígio de crime falimentar, tampouco de responsabilidade civil ou penal da sociedade empresária falida ou de seus diretores/acionistas, ao final postulando o encerramento da falência com a extinção das obrigações da falida.

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

Houve plena concordância do Ministério Público (284), do Interventor Judicial (289) e não há qualquer oposição deste juízo aos termos do mencionado relatório final, aos quais adere em sua totalidade.

Dessa senda, independente da apresentação das respectivas contas (art. 154, da Lei 11.101/2005), as quais restam dispensadas diante da ausência de bens arrecadados, não havendo insurgências em face do relatório final apresentado pelo Administrador Judicial, o encerramento da presente falência pela ausência de bens, nos termos dos arts. 114-A e 156 da Lei Falimentar, com a conseqüente extinção das obrigações do falido (art. 158, VI, da Lei 11.101/2005), é medida que se impõe.

A propósito:

*Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Joinville

[...]

VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Não obstante, considerando a peculiaridade do caso em apreço, ou seja, que a requerida compõe grupo empresarial (Grupo Cipla), formado por 46 empresas, todas em estado falimentar, ao ver deste juízo, não há óbice na pretensão de habilitação de eventuais créditos junto à falência da empresa requerente³, única em funcionamento e detentora de bens com potencialidade para pagamento, ainda que parcialmente, dos débitos das empresas do grupo.

Por fim, valho-me do ensejo para externar os mais elevados protestos de consideração aos nobres Administradores e Interventores Judiciais que, mesmo diante das notórias peculiaridades e dificuldades financeiras que envolvem as empresas do Grupo Cipla, aceitaram o desafio e cumpriram com louvor seu encargo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 114-A e 156 da Lei 11.101/2005, **ENCERRO** a falência de HB NOVA HOLDING SA (CNPJ 82.140.260/0001-27), extinguindo as obrigações da falida nos termos do art. 158, VI, do mesmo diploma legal e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO** o presente feito.

Exonero a Administradora Judicial MOORE METRI AUDITORES S/S, representada por LUIZ WILLIBALDO JUNG, de suas funções em relação à falida.

Oficie-se à Receita Federal para que se proceda a baixa da empresa falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (art. 156, da Lei 11.101/2005), bem como a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC.

Translade-se cópia da presente sentença para eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito e eventuais demandas pendentes de julgamento, cientificando-se as partes.

Deverá o cartório, independente de determinação, responder eventuais pedidos de informação, noticiando o encerramento da falência por ausência de bens e encaminhando cópia da presente sentença.

Sem cutas.

Publique-se a presente sentença por edital.

Intimem-se, inclusive as Fazendas Públicas (observem-se todos os Estados e Municípios em que a falida manteve estabelecimento).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Arquivem-se, oportunamente.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310020597656v28** e do código CRC **e8a5314e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 25/10/2021, às 13:59:40

-
1. Fuhrer, Maximilianus Cláudio Américo. Roteiro de Falências, concordatas e recuperações: Lei 11.101/2005-Dec. Lei 7.661/1945, pag. 36.
 2. CASTRO, Carlos Alberto Fabracha de. Fundamentos do Direito Falimentar. 2. ed. rev. e atual., Curitiba: Juruá, 2006, pag. 153.
 3. 03162588820198240038

0005613-29.2009.8.24.0038

310020597656.V28